



**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019**

CD/19272.24058-68

MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

**Dispõe sobre a transação nas
hipóteses que especifica.**

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se ao artigo 5º, da Medida Provisória nº 899, de 2019, os seguintes parágrafos:

“Art. 5º.....

§ 5º Em todas as propostas de transação que envolvam redução de créditos, o encargo legal acrescido aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, será obrigatoriamente reduzido em percentual não inferior ao aplicado aos demais créditos a serem transacionados.

§ 6º O encargo legal que deixar de ser recolhido em razão de proposta de transação será prioritariamente deduzido do montante a que se refere o inciso II, do art. 30, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, ocorrendo dedução da parcela do encargo legal que permanece nos cofres da União somente quando o percentual de redução do encargo legal definido na proposta de transação for superior ao percentual fixado nos termos do inciso II, do art. 30, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.”

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é permitir que as propostas de transação incluam o encargo legal acrescido aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969 e que ocorra uma equalização entre o percentual de redução aplicado ao encargo legal e aos demais créditos a serem transacionados.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 2019

CD/19272.24058-68

Ademais, considerando que a relevância e urgência da presente MPV encontra-se justificada pelo grave quadro fiscal e pela imperiosidade na adoção da possibilidade de transação com o objetivo de incremento no ingresso de receitas aos cofres da União, nada mais salutar do que direcionar ao Estado brasileiro o máximo possível dos recursos obtidos com a implementação dessa medida.

Por outro lado, considerando o resultado estimado com a aplicação da transação tributária (arrecadação de R\$ 1,425 bilhão em 2019, R\$ 6,384 bilhões em 2020 e R\$ 5,914 bilhões em 2021, conforme exposição de motivos), mesmo que haja a redução de parte do encargo legal direcionado aos ocupantes dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil, nos termos do inciso II, do art. 30, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, ainda assim, o volume de recursos a ser direcionado aos ocupantes desses cargos compensará, em muito, o trabalho por eles realizado para o êxito das transações

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Dr. Leonardo

Solidariedade - MT